



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

LEI Nº 4.265, DE 04 DE AGOSTO DE 2015

(Projeto de Lei nº 65/2015, de autoria da Vereadora Maria Carolina Leme Marinelli Delbin)

Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração direta e indireta, conforme específica.

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta devem incluir e usar o nome social das pessoas travestis e transexuais em todos os registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres.

§ 1º - Entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social.

§ 2º - A anotação do nome social das pessoas travestis e transexuais deverá ser colocada por escrito, entre parênteses, antes do respectivo nome civil.

Art. 2º - As pessoas travestis e transexuais deverão manifestar, por escrito, seu interesse na inclusão do nome social, mediante o preenchimento e assinatura de requerimento próprio, conforme Anexo I.

Parágrafo único - No caso de pessoa analfabeta, o servidor ou empregado público municipal que estiver realizando o atendimento certificará o fato, na presença de 2 (duas) testemunhas, mediante declaração cujo modelo consta do Anexo II desta Lei

Art. 3º - É dever da Administração Pública Municipal Direta e Indireta respeitar o nome social das pessoas travestis ou transexuais, sempre que houver, usando-o para se referir a essas pessoas, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil.

§ 1º - Havendo a necessidade de confecção de crachás, carteiras ou outro tipo de documento de identificação, deverá ser observado, mediante prévia solicitação por escrito do interessado, o nome social das pessoas travestis ou transexuais e não o nome civil dessas pessoas.

§ 2º - Nas manifestações que eventualmente se fizerem necessárias em documentos internos da Administração Direta e Indireta, relativas às pessoas travestis e/ou transexuais, deverá ser utilizado o termo “nome social”, vedado o uso de expressões pejorativas.



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

§ 3º - Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, deverá ser considerado o nome civil das pessoas travestis e transexuais.

§ 4º - São passíveis de punição os detentores de função pública, civil ou militar, instaladas neste Município, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

§ 5º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo.

§ 6º - Caso o servidor público municipal faça o chamamento das pessoas travestis ou transexuais involuntariamente através do seu nome civil após a manifestação expressa da preferência pelo nome social e este se sentir constrangido, a chefia imediata do servidor deverá ser comunicada no momento da ocorrência para a correção de eventuais equívocos e a tomada das medidas necessárias.

Art. 4º - A aplicabilidade desta Lei dar-se-á inicialmente pelos serviços de saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, devido ao sistema de gestão dos serviços de saúde federal já estar adaptado as prerrogativas desta lei.

Paragrafo Único - Os demais serviços públicos municipais deverão se adequar para cumprimento integral desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 04 de agosto de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL:

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

Publicada, na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal, aos 04 de agosto de 2015.

O SECRETÁRIO GERAL:

José Maria Martelli Scannapieco



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

ANEXO I

Senhor (a)Nos termos do artigo 2º, “caput”, da Lei Nº, eu,.....(nome civil do interessado), portador do RG Nº..... e inscrito no CPF sob o Nº....., solicito a inclusão e uso do meu “Nome Social “.....(indicação do nome social)”, nos registros municipais relativos aos serviços públicos prestados por este órgão ou unidade.

Espírito Santo do Pinhal, _____ de _____ de 2015.

(Assinatura do interessado)



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Eu,(nome completo do servidor), portador do RG e inscrito no CPF sob Nº....., na presença das testemunhas abaixo identificadas e assinadas, certifico que.....(nome civil completo), portador da Cédula de Identidade R.G. Nº..... e inscrito no CPF/MF sob o Nº....., requereu a inclusão e uso do “Nome Social “.....”(indicação do nome social) nos registros municipais relativos aos serviços públicos prestados por esse(indicação do órgão ou unidade prestadora do serviço público), nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei Nº

Espírito Santo do Pinhal, _____ de _____ de 2015.

(Assinatura e Carimbo do servidor)